

ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO

EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO

*Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. (AgRg no HC n. 858.536/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024)*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Procurador-Geral de Justiça signatário, vem, perante esse Colendo Tribunal de Justiça, com com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, artigo 1º e seguintes da Lei n.º 12.016/09, e art. 7º, parágrafo único, inciso V, do RITJMA, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

em face do acórdão da 1ª Câmara Criminal, exarado no **HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000**, nos seguintes termos: “*ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e contra o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do presente **HABEAS CORPUS** e, no mérito, confirmar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Desembargador Relator*”.

Para tanto, expõe o que segue:

“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO

## 1. DA ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA

### A. REQUISITOS INTRÍNSECOS: Cabimento. Interesse. Legitimidade. Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

O mandado de segurança é ação constitucional voltada à proteção de direito líquido e certo próprio do impetrante **contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública** ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX).

A presente interposição encontra amparo na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a impetração de mandado de segurança independente da interposição de recurso:

*Súmula 202. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.*

O enunciado transcrito socorre aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que o prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar o recurso cabível.

Explica-se.

No presente caso, a decisão de mérito do *Habeas Corpus n. 0827311-74.2023.8.10.0000* confirmou decisão liminar que determinou o trancamento de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público, e em trâmite junto à Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados.

Ocorre que, pelas regras processuais, o órgão do Ministério Público titular da investigação (GAECO) não atuou no *Habeas Corpus*, seja como parte, seja como fiscal, apesar disso, foi **diretamente atingido em seu poder investigatório pelos efeitos da decisão de salvo conduto**, da qual somente tomou ciência quando intimado pelo Juízo de 1º Grau (Vara Especial Colegiada) nos autos dos processos trancados, o que se deu em **26/08/2024**.

“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

Assim, na condição de **terceiro prejudicado**, o Ministério Público interpôs **Recurso Especial no dia 10/09/2024**, observando o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão do *Habeas Corpus*. A impugnação, no entanto, não foi admitida sob o fundamento de que a decisão já havia transitado em julgado em **07/08/2024**.

Ora, se o titular da investigação não integrou o processo, conseqüentemente, não foi intimado da decisão e não poderia ter conhecimento em outro momento senão quando os processos em que oficia foram atingidos pelos efeitos do acórdão. Por isso, da decisão de inadmissão, foi interposto Agravo em Recurso Especial, pendente de apreciação.

Nesse contexto, merece destaque excerto de um dos precedentes que compõem as decisões reiteradas que foram resumidas na Súmula 202 do STJ:

[...] MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA ANTERIOR LIDE. [...] **O TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU ANTERIOR PROCESSO PODE INVESTIR, PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRA A DECISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, PARA IMPEDIR VIOLAÇÃO A SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** [...]” (RMS 7087 MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/1997, DJ 09/06/1997, p. 25540) grifamos

Portanto, há muito a Corte Superior consolidou o entendimento quanto ao cabimento de mandado de segurança impetrado pelo terceiro que não atuou no processo em que teve direito líquido e certo atingido.

A inteligência sedimentada em verbete de súmula permanece inalterada, garantindo a inafastabilidade de jurisdição ao terceiro prejudicado:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO, POR TERCEIRO PREJUDICADO, DO RECURSO CABÍVEL (SÚMULA 202/STJ). QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Fora das circunstâncias normais, a **doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, ao menos nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a**

“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) **quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial**. 2. Consoante a Súmula 202/STJ: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso." 3. Na espécie, o ato judicial apontado como coator mostra-se manifestamente ilegal, uma vez que, à revelia do devido processo legal, determinou a mitigação do sigilo bancário da impetrante, terceiro estranho à lide, para alcançar transações bancárias que refogem ao objeto e limites da demanda. 4. Recurso provido para conceder a segurança, cassando-se o ato judicial apontado como coator. (RMS n. 65.228/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

Desse modo, embora o Ministério Público não fosse parte no *Habeas Corpus*, foi atingido por via oblíqua, já que o salvo conduto determinou o trancamento de procedimentos conduzidos por esta Instituição, cerceando, com isso, sua legitimidade investigatória.

Relativamente ao **interesse**, é evidente que, busca-se por meio do mandado de segurança reverter o prejuízo sofrido decorrente do acórdão ora atacado, que violou garantias fundamentais de ordem constitucional, como o devido processo legal, o princípio do juiz natural e o dever de fundamentação das decisões, mostrando-se, assim, manifestamente ilegal.

Outrossim, **inexiste fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer**, já que o Ministério Público titular da investigação em momento algum renunciou ao direito de recorrer, assim como não manifestou concordância, expressa ou tácita com o acórdão ora atacado. De igual modo, não houve desistência de quaisquer impugnações opostas.

Restam, assim, adequadamente demonstrados, **o cabimento, a legitimidade e o interesse** para impetração do presente *mandamus*.

## **B. REQUISITOS EXTRÍNSECOS: Tempestividade. Preparo. Regularidade formal.**

O prazo e o termo inicial de contagem do mandado de segurança estão definidos no art. 23, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, **contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**.

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

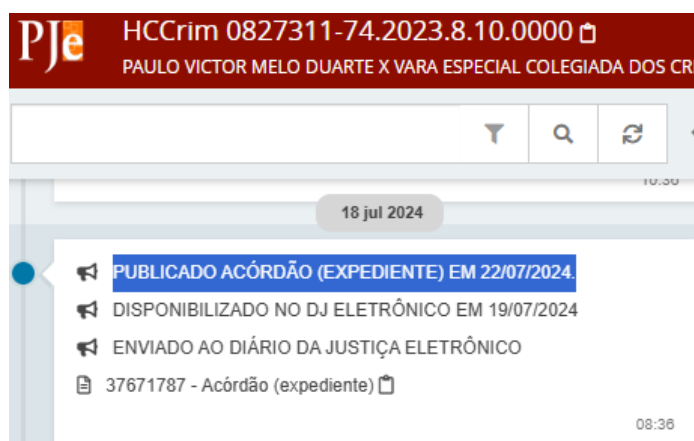
A mesma regra de contagem de prazo é adotada como regra geral para recursos no CPC:

Art. 1.003. **O prazo para interposição de recurso conta-se da data** em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são **intimados da decisão**.

Assim, a ciência do acórdão pelo impetrante deu-se em 26/08/2024, conforme petição anexa, juntada aos autos do Processo n. 0869355-42.2022.8.10.0001 (Busca e apreensão), no qual a Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados intimou o GAECO do trancamento do feito em cumprimento à determinação à ordem de *habeas corpus* emitida pela Primeira Câmara Criminal do TJMA.

Desse modo, o termo final para impetração da segurança **expira em 26/12/2024**, logo, **tempestivo** o presente recurso.

A tempestividade está satisfeita ainda que se argumente eventual contagem de prazo a partir da publicação do acórdão, ocorrida em **22/07/2024**, conforme se verifica na movimentação processual, hipótese em que o termo final seria 19/11/2024:



No que se refere ao **preparo**, o Ministério Público é isento de pagamento, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do CPC:

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Finalmente, a **regularidade formal** está atendida nesta inicial do *mandamus*, onde estão adequadamente observadas as normas processuais e procedimentais relativas a este remédio constitucional, com a devida exposição dos requisitos de admissibilidade, da fundamentação recursal e do pedido, além da juntada dos documentos comprobatórios da violação a direito líquido e certo.

Comprovados os requisitos, deve ser **conhecido** o presente mandado de segurança em face do acórdão proferido no HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000, com o objetivo de recompor as regras jurídicas afrontadas.

### **C. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 267 e 268 DO STF AO CASO CONCRETO.**

Apesar de devidamente demonstrada a observância dos requisitos recursais, em atenção ao princípio da oportunidade, convém, desde já, enfrentar eventual alegação de inadmissibilidade do mandado de segurança com fundamento nas súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 267:** Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

**Súmula 268:** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

A aplicabilidade da súmula 267 dá-se nos casos em que o impetrante teve ciência do ato impugnado no curso do prazo para interposição de recurso, o que já está comprovado que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 202 DO STJ EM RAZÃO DA CIÊNCIA DO IMPETRANTE, TERCEIRO PREJUDICADO, NO PRAZO PARA RECURSO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.br





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DO QUAL CABE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO STF. 1. O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial pelo terceiro prejudicado, nos termos da Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condicional à interposição de recurso), **exige, além do pressuposto lógico de não integrar a lide, que o terceiro não tenha sido cientificado da decisão judicial** que o prejudicou ou que apresente razões que justifiquem a não interposição do recurso cabível. 2. **Demonstrado que o impetrante teve ciência do teor do ato judicial ainda no prazo para a interposição de recurso, no caso, apelação, a qual possui efeito suspensivo, a teor do art. 1.012 do CPC/2015, incide na hipótese a Súmula nº 267 do STF**, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Nesse sentido: AgInt na Pet 12650/RN, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.3.2021; RMS 51.532/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. para o acórdão Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 19/8/2020; AgRg no RMS 50.012/ SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/03/2016. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 68.202/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 3/6/2022.) grifamos

Na hipótese dos autos não incide a Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), posto que a Caixa Econômica Federal - CAIXA, depositária, é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer. Plenamente aplicável, no particular, o teor da Súmula 202/STJ que assim dispõe: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso". (Trecho do voto do Rel. Min. Mauro Campbell Marques. RMS n. 46.219/SP, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 29/8/2017)

Pela mesma razão, qual seja, desconhecimento da decisão pelo terceiro prejudicado, é afastada a incidência da súmula 268:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO (DISTRITO FEDERAL) CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA EM PROCESSO INSTAURADO ENTRE PARTICULARES E DO QUAL NÃO PARTICIPOU NEM TEVE CIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO CABIMENTO. CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. JULGAMENTO DE CASO IDÊNTICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. **Conforme entendimento**

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

jurisprudencial sedimentado na Súmula 268 do STF, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". Não obstante, na hipótese em que o mandado de segurança for impetrado contra decisão judicial por terceiro que não foi parte no processo em que proferida, este Tribunal Superior tem decidido pelo cabimento, mesmo tendo ocorrido o respectivo trânsito em julgado. Precedentes. 3. No caso dos autos, o Distrito Federal impetrou mandado de segurança contra decisão judicial que determinara a transferências de débitos de IPVA do vendedor para o comprador do veículo e o Tribunal de Justiça decidiu pelo cabimento da ação mandamental, o que está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. Precedente específico da Segunda Turma. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.087.124/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Nesse contexto, não existem óbices ao conhecimento do presente remédio constitucional.

## **2. DOS FATOS**

### **2.1. DA INVESTIGAÇÃO E DO *HABEAS CORPUS* N. 0825012-27.2023.8.10.0000. Distribuição em 09/11/2023. Relator Des. Vicente de Paula Gomes de Castro. Prevenção.**

Em 29/03/2022, o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas instaurou o Procedimento Investigatório Criminal n. 038692-750/2021, para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para o desvio e apropriação de recursos de emendas parlamentares destinadas por vereadores de São Luís à instituição sem fins lucrativos Clube de Mães Força do Amor, no bojo da qual, foi deflagrada a operação Véu de Maquiavel, em 10/08/2023, para cumprimento de mandados de busca e apreensão em face dos investigados.

Com o aprofundamento da instrução, análise do material apreendido e oitivas realizadas, descobriu-se o envolvimento de outras pessoas no esquema criminoso, o que permitiu subsidiar novos pedidos de medidas cautelares nos processos **0851813-74.2023.8.10.0001** e **0851817-14.2023.8.10.0001**.

Apesar do sigilo máximo determinado nos processos, um dos requeridos, o presidente da Câmara Municipal de São Luís, PAULO VICTOR MELO DUARTE, teve acesso

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

às decisões por meios desconhecidos e, objetivando impedir o cumprimento das ordens judiciais, em **09/11/2023**, impetrou o **HC n. 0825012-27.2023.8.10.0000**, pleiteando a suspensão de medidas cautelares e trancamento de procedimentos investigatórios em seu desfavor, bem como o acesso a processos judiciais sigilosos.

O pedido fundou-se em um contato pessoal entre PAULO VICTOR e um Promotor de Justiça titular de uma Promotoria Especializada de Fazenda Pública e Probidade Administrativa, o qual não participou em momento algum das investigações conduzidas pelo GAECO no PIC 038692-750/2021.

Todas as alegações feitas dizem respeito a supostos acordos entre eles, os quais, inclusive, demonstram o cometimento de crimes por parte do Presidente da Câmara Municipal de São Luís, tendo em vista que, no exercício de suas funções, **realizou a nomeação de servidores em seu gabinete para não ser investigado pelo Promotor de Justiça** referido dentro da esfera de atribuições deste.

Isso em nada se relaciona com a investigação criminal conduzida pelo GAECO, o qual, através de um procedimento investigatório conduzido na estrita observância da legalidade, reuniu um farto acervo probatório que deu suporte às medidas cautelares requeridas até a presente data.

Desse modo, **reconhecendo a inexistência de conexão entre os fundamentos e o pedido de salvo conduto** formulado em favor de PAULO VICTOR no HC n. 0825012-27.2023.8.10.0000, no dia **29/11/2023**, o Desembargador Relator, Vicente de Paula Gomes de Castro, **indeferiu o pedido liminar**, em face do que foi interposto agravo regimental e, antes do julgamento, no dia 15/12/2023 foi requerida a desistência do HC (anexo HC n. 0825012-27.2023.8.10.0000).

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

A competência por prevenção restou definida com o Desembargador Vicente de Paula, já que, até a impetração do HC n. 0825012-27.2023.8.10.0000, a matéria objeto da investigação não havia sido levada ao Tribunal de Justiça em nenhum outro processo.

No entanto, a desistência não foi desmotivada, pelo contrário. Violando frontalmente a legislação processual, no dia **07/12/2023**, o representante de PAULO VICTOR impetrou o **HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000**, com objeto idêntico ao constante no HC n. 0825012-27.2023.8.10.0000 (no qual manifestou desinteresse), nesta oportunidade, apontando prevenção do Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, em clara manobra voltada ao **direcionamento da distribuição**. Explica-se.

**2.2. DO HABEAS CORPUS N. 0808980-44.2023.8.10.0000 INVIÁVEL. Distribuição em 18/04/2023. Suposta causa de prevenção do Desembargador José Joaquim no HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000.**

A suposta prevenção seria decorrente do HC n. 0808980-44.2023.8.10.0000, impetrado em **18/04/2023**, pelo advogado Paulo Jardel Silva Costa, distribuído ao Des. José Joaquim, que decidiu, em 25/04/2023 **indeferir liminarmente a impetração**, tendo em vista que *“não consta petição inicial, nome do paciente ou qualquer documentação”*. O Relator determinou, ainda, a comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça do TJMA e à Ordem dos Advogados do Brasil, para providências em relação ao advogado impetrante, em razão de ter **distribuído 08 (oito) habeas corpus na mesma data e em iguais condições**, ou seja, desacompanhados de petição ou quaisquer outros documentos anexos e sem indicação de paciente.

No bojo deste processo, verifica-se decisão da Corregedoria-Geral do TJMA apontando que a situação caracteriza **“possível conduta processual fraudulenta por parte do advogado signatário daquele pleito, consistente na suposta pretensão de direcionamento da distribuição dos feitos no âmbito das Câmaras Criminais do colendo TJMA”**.

O feito transitou em julgado e foi arquivado definitivamente em **17/05/2023**.

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

De maneira artificiosa, em **05/12/2023**, o advogado Paulo Jardel Silva Costa juntou no processo arquivado uma inicial de *Habeas Corpus* em favor de Joaquim Umbelino Ribeiro Júnior, coinvestigado no PIC n. 038692-750/2021, requerendo salvo conduto para qualquer operação e trancamento da investigação presidida pelo GAECO.

Com essa manobra, o processo que, repise-se, estava arquivado definitivamente e, até então, era inviável, pois não possuía objeto, paciente nem qualquer documento, foi vinculado ao procedimento investigatório do GAECO, em uma clara simulação de prevenção.

**14 (quatorze) dias após** a juntada da petição, atingida a finalidade da fraude, em **19/12/2023**, o processo foi novamente arquivado pelo Des. José Joaquim, destacando-se o seguinte trecho da decisão:

**“A presente situação continua a mesma de quando do indeferimento liminar do *Habeas Corpus* por total falta de documentação, a única diferença é que agora existe uma petição onde indicado um paciente, nada mais (Id 25223791 - Págs. 1-2).**

**Aqui, não cabe desarquivar impetração já arquivada, deveria o causídico ingressar com outro *Habeas Corpus* com a documentação pertinente e comprobatória do constrangimento ilegal alegado, por ser seu encargo processual.**

**Impetrações como a presente, sem qualquer lastro probatório, sequer são conhecidas:”** grifamos

Vê-se, portanto, que o Desembargador ratificou tratar-se de um feito sem processo de origem e sem indicação de outros processos conexos, portanto, não há outra conclusão senão a de que essa **distribuição é inapta a gerar prevenção nos termos da legislação que regula a matéria.**

**2.3. DO NOVO *HABEAS CORPUS* N. 0827311-74.2023.8.10.0000. Fraude Processual. Distribuição em 07/12/2023. Simulação de prevenção. Violação à legislação processual.**

Aproveitando-se dessa fraude processual, como já dito no item 2.1, **no dia 07/12/2023**, foi impetrado o HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000, **em favor de PAULO VICTOR MELO DUARTE**, com o mesmo objeto do HC n. 0825012-27.2023.8.10.0000,

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO

direcionando a distribuição ao Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos, que em momento anterior algum atuou em processos relacionados à investigação do PIC n. 038692-750/2021.

Desta vez, o paciente obteve liminar parcialmente favorável, emitida em 13/12/2023, determinando a suspensão de três **medidas cautelares** (0869327-74.2022.8.10.0001; 0851813-74.2023.8.10.0001 e 0851817-14.2023.8.10.0001).

Como fundamento do pedido, o impetrante levantou: 1) a nota pública veiculada pelo Ministério Público do Maranhão acerca das declarações feitas por ele no dia 04/12/2023, da qual, deduziu que esta Instituição pretende persegui-lo politicamente por meios jurídicos; e 2) que toda qualquer medida em **seu desfavor** está contaminada por ilicitude originária decorrente da atuação do Promotor de Justiça que o extorquiou.

Surpreende que o Desembargador Relator acolheu a alegação de prevenção com base em feito que até **05/12/2023** não havia paciente ou fato relacionado à investigação do GAECO e, ao decidir o pedido liminar determinando a suspensão de medidas cautelares, fundou-se na alegada extorsão sofrida pelo paciente e praticada por membro do Ministério Público sem, no entanto, indicar a conexão entre este fato e as medidas cautelares cuja suspensão determinou no dispositivo.

Destaca-se que a autoridade apontada como coatora, a Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís, apresentou informações, esclarecendo que **as decisões atacadas não têm relação com os fundamentos do HC (OFC-VECCO – 2882023 nos autos do HC)**:

*“...os elementos de informação que serviram de base para o deferimento de medidas cautelares em face do representado em testilha foram amealhados a partir de investigação levada a cabo exclusivamente pelo GAECO, grupo de atuação especial do qual o Promotor de Justiça referido não faz parte, pelo que não há, no entendimento deste Colegiado, por ora, nenhum indício, além da mera alegação do ora paciente, de que o referido Promotor de Justiça tenha fabricado, instruído ou*

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

*direcionado o depoimento da Sra. Rossana Adriana Moraes Saldanha, que foi tomado pessoalmente por Promotora de Justiça integrante do GAECO e signatária das representações constantes nos autos do Proc. nº 0851813-74.2023.8.10.0001.”*

Quase quatro meses depois, somente em abril/2024, abriu-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação sobre o mérito do *Habeas Corpus*, cujo órgão oficiante, **exercendo cuidadosamente a função de fiscal da lei e primando pelo seu cumprimento, identificou o vício de distribuição e requereu ao Relator que fosse realizada a redistribuição** do feito à Terceira Câmara Criminal, que já havia conhecido do objeto no HC n. 0825012-27.2023.8.10.0000, previamente distribuído.

No entanto, em 17/04/2024, o Relator insistiu ser competente, rejeitou o pleito do MP *custos legis*, que, **inconformado com a violação ao ordenamento jurídico**, interpôs Agravo Regimental no dia 22/04/2024, em face da decisão que negou a redistribuição.

Do Agravo Regimental, percebe-se uma demonstração didática da fraude processual que ofendeu as normas de distribuição e competência, tanto dos Códigos de Processo Penal e Civil quanto do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como o farto entendimento da jurisprudência pátria em consonância com os fundamentos do recurso.

Apesar disso, em 04/06/2024, a Primeira Câmara Criminal sustentou que a prevenção era regular e manteve a prevenção do Des. José Joaquim para o HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000, **negando provimento ao Agravo Regimental**.

Aqui merece um **destaque**: em seu voto no julgamento do Agravo Regimental o Desembargador José Joaquim afirmou que indeferiu liminarmente o HC n. 0808980-44.2023.8.10.0000 *porque a impetração não acostava nome de paciente ou documentos*.

Mesmo não havendo **nenhum nome e nenhuma exposição de fatos** o Desembargador, ainda no Agravo, sustentou: *já destaco a prevenção deste julgador porque*

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO

*relator do HABEAS CORPUS n.º 0808980-44.2023.8.10.0000, relacionado aos mesmos fatos aqui tratados e com ingresso (18/04/2023) anterior ao HABEAS CORPUS n.º 0825012-27.2023.8.10.0000, na relatoria do em. Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro, EX VI do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.*

**Não é possível compreender como o Desembargador afirma que os fatos do HC n. 0808980-44.2023.8.10.0000 estão relacionados ao HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000, se ele próprio arquivou o primeiro sob o fundamento de que não havia paciente e documentos.**

Outro fato que merece reparo é a divergência acerca do posicionamento da Procuradoria-Geral de Justiça que consta no texto acórdão redigido pelo Relator e o constante na Certidão de julgamento juntada pela Secretária da Sessão:

#### CERTIDÃO

Certifico que esse Colegiado, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**"UNANIMEMENTE, CONTRA O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".**

#### ACÓRDÃO

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer e negar provimento ao presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator.

No texto da certidão, o julgamento teria sido contrário ao parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, já na redação do acórdão consta que o julgamento foi de acordo com o parecer. Embora se possa afirmar ser um erro material, a confusão nos documentos

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

impacta diretamente na adequada avaliação da conduta do Ministério Público nos autos, notadamente, porque nem sempre o membro que participa da sessão de julgamento é o mesmo que atua no processo, como, de fato, aconteceu no presente caso.

De todo modo, o feito prosseguiu, tendo o órgão do Ministério Público fiscal da lei manifestado-se quanto ao mérito pela denegação da impetração, ao fundamento de que não cabe o trancamento de investigação por tal via e que a própria autoridade coatora refutou que os elementos da investigação guardassem relação com as alegações constantes no *Habeas Corpus*.

Apesar disso, a Primeira Câmara Criminal concedeu a ordem em julgado assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO PROMOVIDA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Após o processamento da presente via restou certo que a questão aqui foi além da alegação da **inexistência de um suporte probatório mínimo para fins de materialidade delitiva e autoria indiciária, já que o paciente, Vereador do Município, foi verdadeira vítima de extorsão** por agente público, qual seja, o indicado Promotor de Justiça.

2 - A comprovação se dá porque o Promotor de Justiça pediu fossem empregados parentes seus com o objetivo de fazer cessar as investigações, onde o paciente, temendo represálias, restou por empregar familiares do membro do Ministério Público, conseguindo, dois empregos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais cada na assessoria do gabinete da presidência da Câmara dos Vereadores, sendo empregados a Sra. **Maria Dora Sanches Mendes** e **Mauro Henrique Chaves da Silva** (Fichas Financeiras e Contracheques), bem como nomeação do Sr. **Walter Pinheiro Rocha Filho**, primo do Promotor de Justiça, conforme dá conta a troca de mensagens por aplicativo entre o paciente e o membro do Ministério Público.

3 - Após novas investidas e pedidos, o paciente teria negado, razão porque deflagradas inúmeras investigações já noticiadas. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e titular da Ação Penal (CRFB; artigo 127 e 129) e, por isso mesmo, não se tolera que sua atuação esteja maculada desde o início, por chantagens, pressões e extorsões, sob pena de responsabilização institucional (artigo 140 da Lei Complementar nº. 13/91).

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

4 - Investigações e elementos produzidos nesse contexto, estão contaminadas desde o início e são imprestáveis para verificação de materialidade delitiva e autoria indiciária, conforme a teoria do fruto da árvore envenenada. Aqui, temos ausência de justa causa para a continuidade dos precedimentos de número 0869327-74.2022.8.10.0001 (Investigação), 0851813-74.2023.8.10.0001 (2ª Busca e apreensão) e 0851817-14.2023.8.10.0001 (Pedido de Prisão preventiva) e Procedimento Investigatório Criminal n.º 038692-750/2021 no âmbito do **PARQUET**, pois provenientes de pressões e extorsões noticiadas e comprovadas nos autos, onde a materialidade e autoria indiciária estão contaminadas pela atuação do órgão ministerial.

5 – **HABEAS CORPUS** conhecido e Ordem parcialmente concedida, apenas e tão somente para trancar os procedimentos acima descritos, denegando-se a ordem quanto aos outros pedidos.

Como se passa a demonstrar, a referida decisão deve imediatamente ser anulada, por se tratar de ato judicial manifestamente ilegal, além de violar frontalmente o direito líquido e certo de investigar do Ministério Público.

### 3. DO MÉRITO

Os fatos detalhadamente expostos compõem uma cadeia de atos articulados com o objetivo de cercar a atividade investigatória, a persecução e responsabilização penal de pessoas envolvidas em um sofisticado esquema de desvio de recursos públicos que causa prejuízos milionários à sociedade ludovicense.

O acórdão ora atacado é resultado dessa sucessão de atos que afrontam a legislação processual e teses firmadas dos Tribunais Superiores.

Antes de adentrar no debate jurídico, convém relacionar de forma sintética os fundamentos do HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000: 1. Constrangimento ilegal; 2. Lawfare por parte do Ministério Público em face do paciente; e 3. Ilicitude de prova relativa ao paciente.

Ao apreciar o pedido, a Primeira Câmara Criminal fundamentou em síntese: 1. Comprovada a extorsão; 2. Que a ilicitude da prova atinge elementos ulteriores ; 3. Excepcionalidade do trancamento de investigações por *Habeas Corpus*; 4. Ausência de justa causa para os procedimentos, pois provenientes de pressão e extorsão.

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO

**3.1. MANIFESTA ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA PREJUÍZO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS.**

**A. APLICAÇÃO ILEGAL DO ARTIGO 293 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 76 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 55 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

O art. 293 do RITJMA deixa claro que a distribuição que gera prevenção é aquela que leva o magistrado a conhecer de determinado fato, o que o torna prevento para feitos futuros a ele relacionados:

**Art. 293.** A distribuição de recurso, *habeas corpus* ou mandado de segurança contra decisão judicial de 1º Grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos praticados **no mesmo processo de origem**, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, **ou em processos conexos**, nos termos do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil. grifamos

Embora se diga que a mera distribuição basta para gerar prevenção, há que se fazer a correta leitura de todo o dispositivo.

Considerado o caso concreto, a norma determina que a distribuição de *habeas corpus* contra decisão judicial de 1º Grau torna prevento o relator para os novos *habeas corpus* contra atos praticados **no mesmo processo de origem, ou em processos conexos**.

Afasta-se a incidência da prevenção conferida ao Des. José Joaquim com a verificação de que, em **09/11/2023**, data do primeiro *habeas corpus* contra ato judicial relacionado à investigação do GAECO (HC n. **0825012-27.2023.8.10.0000 – Terceira Câmara Criminal**), **não havia nenhum outro feito em trâmite do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão relacionado ao objeto da investigação**.

Portanto, a prevenção relacionada ao caso sob apuração no GAECO foi determinada no momento da distribuição do **HC n. 0825012-27.2023.8.10.0000** à relatoria do

“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro, pois nele, os fatos foram levados pela primeira vez ao conhecimento do 2º Grau.

Como já dito reiteradas vezes, HC n. 0808980-44.2023.8.10.0000, distribuído em **18/04/2023**, não possuía partes nem documentos, e nem mesmo referência a outro processo. Ainda que a distribuição tenha sido regular, era impossível a fixação de competência por prevenção por ausência de elementos mínimos.

Uma breve análise do HC n. 0808980-44.2023.8.10.0000 é capaz de revelar que sua distribuição era inapta a ocasionar prevenção. O impetrante não apontou o processo de origem, assim como **não relacionou qualquer processo conexo**.

Importa aqui transcrever trecho do voto do Des. José Joaquim no julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público visando a adequada observância da lei:

“Diante disso, pouco importa tenha a impetração anterior sido indeferida liminarmente, julgada prejudicada, não conhecida ou mesmo deferida, a prevenção, repita-se, **atenderá à mera existência de feito anterior, na forma regimental e por regras de conexão** (RITJMA; artigo 293, 8º; CPP; artigo 76):”

De fato, o resultado do julgamento não importa. O que se questiona é que, apesar de válida a distribuição, ela é inapta a gerar prevenção nos termos do art. 293 do Regimento Interno, vez que não há processo de origem nem processos conexos apontados.

O Código de Processo Penal assim dispõe acerca da distribuição, da conexão e da prevenção como critérios de fixação de competência:

Art. 75. A precedência da **distribuição** fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Art. 76. A competência será determinada pela **conexão**:

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por **prevenção** toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa ([arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c](#)).

O *Habeas Corpus* n. 082311-74.2023.8.10.0001 afronta o artigo 293 do Regimento Interno do TJMA, vez que não está ligado ao HC n. 0808980-44.2023.8.10.0000 por nenhum processo de origem em comum e não guarda conexão com ele de acordo com as regras do art. 76 do CPP.

Também inexistente conexão entre os feitos pela definição do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

A norma de prevenção do art. 83 do CPP resta igualmente violada dado que o Relator do HC n. 082311-74.2023.8.10.0001 em momento anterior algum praticou ato relacionado à investigação do GAECO que fosse capaz de torná-lo prevento para outros processos.

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO

É urgente e de suma importância que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão se pronuncie sobre a questão, determine a lisura do trâmite processual, anulando o acórdão prolatado no HC n. 082311-74.2023.8.10.0001, por manifesta ilegalidade.

**B. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.**

A inobservância das normas de processo caracterizam, também, flagrante **violação do devido processo legal e do princípio do juiz natural** já que a matéria foi objeto de análise e apreciação junto à Terceira Câmara Criminal, no HC n. 0825012-27.2023.8.10.0000, distribuído em **09/11/2023**.

Como já exaustivamente explicado, somente em 05/12/2023, quando já havia uma competência fixada perante a Terceira Câmara Criminal, o HC n. 0808980-44.2023.8.10.0000, outrora considerado inviável e arquivado pelo Des. José Joaquim, foi movimentado com a juntada de petição em favor de um dos investigados no PIC n. 038692-750/2021, numa manobra bem-sucedida para vincular o recurso antigo a esta investigação e conferir uma **aparente prevenção**, já que a distribuição do mencionado HC data de 18/04/2023.

Portanto, é nula a decisão que viola o devido processo legal, nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Ação de obrigação de fazer. **2. É nula a decisão que não observa as garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal.** Todas as partes processuais, interessadas no resultado do feito, devem ter efetiva oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador. Vedação à decisão surpresa (arts. 10 e 933, caput, do CPC). Prejudicialidade das demais questões recorridas. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.049.625/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/5/2023.). 3. Agravo interno no recurso

“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br





**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

especial não provido. (AgInt no REsp n. 2.074.936/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

A violação ao devido processo legal como causa de nulidade é reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PROCESSO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. MULTA APLICADA POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA NULIDADE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA CONTRA O PARECER MINISTERIAL. I. No caso em apreço, o impetrante comprovou que, ao requerer uma certidão negativa junto ao órgão ambiental, constatou a existência de débito decorrente de multa aplicada. **No entanto, jamais teve ciência inequívoca e comprovou que sua intimação se deu via diário oficial, o que importou em clara violação ao devido processo legal e a ampla defesa.** II. Segurança concedida contra o parecer ministerial. (MSCiv 0819882-90.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, DJe 19/06/2024)

Merece trazer à colação interessante julgado do Tribunal de Justiça do Ceará:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. APREENSÃO DE VEÍCULO E INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, MOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM MOMENTO POSTERIOR À CIÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL NA QUAL FORA ASSEGURADA, EM FAVOR DO CONSUMIDOR, A POSSE DO BEM LITIGIOSO. **AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA ENTRE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E AQUELAS AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONSTANTES NO ARTIGO 253 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, LIV) E SEU CONSECUTÁRIO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (CF, ARTIGO 5º, XXXVII E LIII). NULIDADE ABSOLUTA, COGNOCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. CPC, ARTIGO 113. FATO QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JULGADOR INCOMPETENTE. SENTENÇA ANULADA.**

1. A existência de fatos ocorridos no trâmite de Ação Revisional e de Ação de Busca e Apreensão, que podem ter ocasionado dano moral ao consumidor, não caracteriza hipótese de prevenção do mesmo Juízo daquelas citadas ações para apreciar e julgar a Ação de Reparação de Danos ajuizada com o fim de ver reparados os supostos danos suportados naquelas demandas.

2. Em tal hipótese, inexistente conexão ou continência entre as referidas demandas, na medida em que não lhes são comuns o objeto ou a causa de pedir, nem tampouco o

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820

(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.br



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO

objeto de uma abrange o das demais, inexistindo motivo para a reunião das ações, consoante o disposto no artigo 105 do Estatuto Processual Civil.

**3. Tratando-se de distribuição direcionada, efetuada com base em prevenção inexistente, observa-se violação ao princípio constitucional do Devido Processo Legal (CF, artigo 5º, LIV) e seu consectário Princípio do Juiz Natural (CF, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), sendo que tal ofensa induz à incompetência absoluta do d. juízo monocrático, que pode ser conhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do artigo 113 do Código de Processo Civil.**

**4. Hipótese que enseja a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo supostamente preventivo, determinando-se a normal distribuição do feito, que deverá se dar por sorteio, nos moldes do delimitado na Carta da República e nas normas processuais aplicáveis.**

**5. Apelação conhecida e provida" (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 0032535-59.2008.8.06.0001/1. Relator Desembargador Raul Araújo Filho. 1ª Câmara Cível. Reg. 11 fev. 2010. Diário de Justiça. 1 mar. 2010)**

Não se pode admitir a evidente manipulação do Poder Judiciário Maranhense pelos impetrantes.

Verifica-se verdadeiro **comportamento contraditório** do Relator ao acolher a prevenção relacionada a processo que ele próprio julgou inviável por ausência de fatos e parte.

**3.2. MANIFESTA NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO *ULTRA PETITA*. VIOLAÇÃO A TESES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**A. ACÓRDÃO *ULTRA PETITA*. Pedido de *Habeas Corpus* adstrito ao Paciente. Concessão de salvo conduto mais ampla do que o requerimento. Violação ao Princípio da Congruência. Violação ao artigo 157, § 1º do CPP.**

É vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa ou superior ao objeto do pedido. No entanto, o julgamento proferido pela Primeira Câmara Criminal superou o objeto o *Habeas Corpus*, que se referia exclusivamente ao Paciente e atacava a validade e um único elemento de prova, produzido quase dois anos após o início da instrução.

Nesse sentido, necessário transcrever alguns trechos da inicial do *Habeas Corpus* e dos memoriais apresentados:

“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO

“Ainda que o *Parquet* mencione que as investigações existem desde 2019, **no que tange ao Paciente Paulo Victor Melo Duarte, tudo deriva da prova produzida a partir da prática de crime de extorsão praticado pelo Promotor de Justiça Zanony Passos Silva Filho e sua comparsa Rossana Adriana Moraes Saldanha**, seja a busca e apreensão decretada (processo n.º 0851813-74.2023.8.10.0001), sejam as novas coações ilícitas.” (HC - p. 5) grifamos

“**A pedra angular de todas as questões penais relacionadas ao Paciente encontra-se no exaurimento da conduta prevista no art. 158 do CP e, assim sendo, reveste-se do mais elevado grau de ilicitude**”. (HC - p. 15)

“Assim sendo, não se pode chegar a outra conclusão senão concluir-se que, uma vez reconhecida a ilicitude de referido elemento probatório com o seu consequente desentranhamento dos autos — *ex vi* do art. 157 do CPP —, a conclusão não pode ser outra senão a de que **não há indício de autoria nem materialidade delitiva de qualquer conduta do Paciente**, afinal “*se o nascedouro das demais descobertas está contaminado, tudo que dele derivar também estará*.” (vide STJ, RHC 58.972/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.08.2016). (HC - P. 15). grifamos

“(2.1) **seja reconhecida a ilicitude do elemento probatório consistente no depoimento da Sra. Rossana Adriana Moraes Saldanha nos autos epigrafados;** (2.2) **a consequente concessão da ordem de Habeas Corpus para o trancamento dos procedimentos de número: 0869327-74.2022.8.10.0001 (Investigação), 0851813-74.2023.8.10.0001 (2ª Busca e apreensão) e 0851817-14.2023.8.10.0001 (Pedido de Prisão preventiva) e Procedimento Investigatório Criminal n.º 038692-750/2021 no âmbito do Parquet, além de todos os feitos correlatos relacionados ao Paciente Paulo Victor Melo Duarte, por ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, consequência lógica do reconhecimento da ilicitude dos elementos probatórios mencionados;**” (Pedido definitivo do HC - p. 20) grifamos

“DO EXPOSTO, requer **seja reconhecida a ilicitude probatória do depoimento de ROSSANA SALDANHA**, com o consequente trancamento dos procedimentos investigatórios **em desfavor de PAULO VICTOR**, ante a ausência de materialidade delitiva e indícios de autoria.” (Memoriais do HC) grifamos

É sabido que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, não exigindo formulação expressa na parte final, no entanto, não restam dúvidas que o *Habeas Corpus* buscava apenas a nulidade do depoimento de Rossana Adriana Moraes Saldanha, com o consequente reconhecimento de ausência de justa causa em relação ao Paciente e trancamento dos procedimentos em relação a ele.

“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

Pelos fundamentos do remédio seria inviável contaminar atos anteriormente produzidos, bem como trancar o feito em relação a outros investigados não abarcados pelo salvo conduto.

Ocorre que o Poder Judiciário foi além e declarou a nulidade de toda a investigação, sem analisar sequer a prova atacada pelo impetrante e menos ainda sua repercussão sobre os demais atos do procedimento.

Nesse sentido a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. JUÍZO DE MÉRITO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO QUE EXTRAPOLA O LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. O enfrentamento meritório da controvérsia de fundo não afronta a Súmula 7/STJ, porquanto os julgados proferidos pelo Tribunal a quo, na hipótese, estabelecem moldura fática imutável, a partir da qual possível se faz extrair nova e diversa consequência jurídica (reavaliação jurídica) por parte deste Tribunal Superior. 2. **Está caracterizado, nos domínios do dano material, o julgamento extra petita, porque o Tribunal a quo, ao estender referida indenização para além do lapso temporal pretendido na peça vestibular, decidiu em nítido desalinho com o princípio da congruência ou adstrição, tal qual emergia dos arts. 128 e 460 do Código Buzaid.** 3. Agravo interno de Carlos Augusto Dias Kanthack - Espólio não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.746.846/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. A sentença ultra petita é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente. 2. Recurso especial conhecido em parte. (REsp n. 263.829/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 4/12/2001, DJ de 18/2/2002, p. 526.)

Ademais, o parágrafo 1º do Código de Processo Penal é expresso em ressaltar provas que não guardem nexos com a prova ilícita ou que possa ser obtidas por meios independentes:

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

**§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.**

No presente caso, as provas já constantes nos autos sequer podem ser consideradas derivadas, uma vez que foram produzidas anteriormente à prova atacada pelo impetrante.

Impõe-se, assim, a decretação de nulidade do acórdão por violar o princípio da adstrição e, em consequência, cercear o poder investigatório do Ministério Público.

**B. OFENSA A TESES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ausência de prova pré-constituída. Ausência de justa causa para trancamento pela via do *Habeas Corpus*.**

“1. Incorre em negativa de prestação jurisdicional o Tribunal que prolata acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados **sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**. Inteligência dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. (REsp n. 1.999.967/AP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)” grifamos

Não bastassem todas as violações apontadas, o acórdão recorrido ofendeu teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos do remédio constitucional e à possibilidade de trancamento de procedimento investigatório por essa via.

Quanto à última questão, a Primeira Câmara Criminal invocou precedentes jurisprudenciais sem, no entanto, explicar a incidência no caso concreto. Como se demonstrará, o caso concreto distingue-se do entendimento jurisprudencial, de modo que inaplicável ao feito.

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO

**B.1) AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Manifesta inexistência de prova de que a investigação trancada é decorrente da extorsão sofrida pelo Paciente.**

A impetração não observou os requisitos legais para requerimento de salvo conduto. Isso porque **não consta nos autos prova pré-constituída inequívoca** de que a prova apontada como nula seja o único elemento em face do Paciente, de modo a justificar o trancamento da investigação.

**Aliás, a prova atacada sequer foi juntada aos autos.**

Isso impediu a adequada apreciação pelo Poder Judiciário, que **decidiu com base exclusivamente nas alegações** constantes na inicial. Alegações estas que não guardam relação lógica com o pedido, sendo absolutamente inepta a inicial.

A via estreita do *Habeas Corpus* não admite dilação probatória, devendo a ilegalidade ser demonstrada de plano. Esse **é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentado na Edição n. 36 do Jurisprudência em Teses:**

2) O conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

A tese, fixada em 2015, permanece direcionando os julgados da Corte Superior na atualidade, conforme se verifica em recente decisão, **publicada em 12/11/2024:**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARTIGOS 157,§2º, I, C/C ART.70, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART.226 DO CPP. ÚNICO INDÍCIO DE AUTORIA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **2.Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência**

“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

**de causa extintiva da punibilidade.** 3. Na hipótese dos autos, nota-se que o reconhecimento fotográfico se revela como único elemento de informação que embasou a peça acusatória, bem como que fundamentou o seu respectivo recebimento. No que tange à materialidade, verifica-se a sua carência, visto que o agravado, sequer, foi preso em flagrante, de modo que não consta nos autos o paradeiro da res furtiva. 4. O reconhecimento fotográfico, única prova a indicar a autoria, não é capaz de oferecer substrato suficiente para conferir justa causa para o oferecimento de peça acusatória. 5. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no HC n. 858.536/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024.) grifamos

O acórdão não demonstrou que o elemento de prova supostamente nulo embasou o procedimento investigatório conduzido pelo GAECO.

Olvidou-se, inclusive, das **informações em sentido contrário prestadas pela autoridade apontada como coatora**, a qual acompanhou a investigação desde a primeira fase e declarou a existência de outros elementos além da prova apontada como ilícita e ausência de prova das alegações do impetrante quanto ao liame entre a extorsão sofrida e a prova atacada. Merece reparo um trecho das informações:

“A despeito da existência de graves acusações realizadas pela defesa do representado Paulo Victor Melo Duarte em face do Promotor de Justiça Zanony Passos Silva Filho, esta **Vara Especial Colegiada concluiu que os elementos de informação que serviram de base para o deferimento de medidas cautelares em face do representado em testilha foram amealhados a partir de investigação levada a cabo exclusivamente pelo GAECO, grupo de atuação especial do qual o Promotor de Justiça referido não faz parte, pelo que não há**, no entendimento deste Colegiado, por ora, **nenhum indício, além da mera alegação do ora paciente, de que o referido Promotor de Justiça tenha fabricado, instruído ou direcionado o depoimento da Sra. Rossana.**” grifamos

No mesmo sentido foi o **parecer da Procuradoria-Geral de Justiça:**

“De outro modo, apesar da gravidade das acusações feitas pelo Impetrante sobre a conduta do Promotor de Justiça Zanony Passos Silva Filho, não se observa, da análise detida dos prints de conversas de whatsapp ínsitos na petição inicial, indícios de participação da Sra. Rossana Saldanha no suposto crime de extorsão atribuído ao membro do Parquet, tendo este apenas repassado o contato telefônico da aludida diretora do “Clube de Mães Força do Amor” ao Paciente.”

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.br



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

Em momento algum o órgão julgador demonstrou ou sequer enfrentou a questão da ausência de relação entre os fatos alegados na inicial e o procedimento investigatório.

É de se dizer, todos elementos trazidos pelo impetrante indicam que o Paciente sofria suposta extorsão por Promotor de Justiça que **não integra o GAECO** - titular da investigação trancada - e não trouxe nenhum indicativo, ainda que frágil, de que ele tenha interferido no processo investigatório. Desse modo, a conduta do membro ministerial não pode atingir fatos alheios à sua atuação.

Conforme se depreende da inicial do *Habeas Corpus*, constam apenas duas referências ao GAECO, consistentes em afirmações feitas pelo impetrante sem suporte probatório mínimo:

“Na oportunidade, quando Yuri Arruda comparece ao Ministério Público, Zanony mostra para o Secretário uma tela com a foto de Paulo Victor e da sua esposa, bem como da residência de ambos, destacando que o **GAECO** estava investigando. No dia seguinte, Zanony envia uma imagem temporária para Yuri Arruda de uma suposta quebra de sigilo existente contra Paulo Victor. Abaixo, a imagem:” (p. 14 do HC)

“Após o fim da ligação, Zanony novamente entra em contato com Paulo Victor, desta feita em tom mais ameno e sem ameaça e afirma que só queria ajudar, mas que assim seria obrigado a enviar a investigação para o **GAECO** e que perderia o controle que até então possuía da situação.” (p. 15 do HC)

Pela leitura da peça, é possível compreender que as supostas afirmações datam de 2023 e que o Promotor de Justiça “*enviaria a investigação para o GAECO*”, no entanto, a investigação do Clube de Mães Força do Amor já existia desde 2021, originada por ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Público, que suspeitou de documentos contábeis apresentados pela instituição.

Com isso, prova-se que, ainda que se pudesse concluir pela ilicitude da prova, o que não é possível, pois inexistente qualquer indicativo de que o Promotor Justiça agiu em conluio

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

com a depoente, a extorsão sofrida pelo Paciente não tem qualquer reflexo na investigação conduzida pelo GAECO.

Não restou minimamente esclarecido que as conversas de *whatsapp* supostamente travadas entre PAULO VICTOR e um membro ministerial, nas quais foi citado o nome de Rossana Saldanha, realmente representam um nexos que posteriormente se desenvolveu em um conluio entre ela e o supracitado Promotor de Justiça, contra o peticionante. Isso não foi provado e nem mesmo pode ser implicitamente interpretado.

**Suposições não maculam um procedimento investigatório.**

Portanto, a única conclusão possível é da verdadeira e incontestada inépcia do *Habeas Corpus* impetrado, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Em outras palavras, das alegações do impetrante não se pode concluir pela nulidade da investigação trancada pelo acórdão.

Portanto, demonstrada a inexistência de prova pré-constituída necessária à impetração, e tendo a Primeira Câmara Criminal decidido exclusivamente com base nas alegações do impetrante, deve ser anulado o acórdão ora recorrido.

**B.2) ILEGALIDADE DO TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. Ausência de fundamentos para trancamento pela via do *Habeas Corpus*. Contrariedade à jurisprudência fixada. Violação ao princípio da fundamentação da decisões.**

A irrefutável conclusão seguinte a que se chega, após a demonstração de absoluta dissonância entre a causa de pedir e o pedido, é de que inexistem fundamentos para o trancamento da investigação, considerada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO

3) O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

A tese que foi objeto da Edição n. 36 do Jurisprudência em Teses da Corte Superior, em 2015, permanece aplicada na atualidade, confirmando o entendimento sedimentado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.** É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. **2. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.** (AgRg no RHC n. 205.603/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Embora tenha sido aplicado tal entendimento no acórdão, não restou demonstrada a incidência de nenhuma das hipóteses no caso concreto.

A justa causa para a investigação em face do Paciente foi confirmada pela autoridade impetrada, responsável por analisar todos os elementos produzidos na instrução do procedimento investigatório, de modo que o julgado suprimiu o juízo de base e cerceou a atividade do Ministério Público, diante da antecipação de juízo de valor acerca da investigação.

“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

Isso porque, ainda que se admitisse a nulidade da prova atacada, caberia o seu desentranhamento dos autos e não o trancamento do procedimento investigatório, em trâmite antes mesmo da produção desse elemento de prova, conforme já demonstrado alhures, pela disposição do art. 157 do CPP.

Nesse contexto, inviável ao órgão prolator do acórdão, aferir a validade da prova não juntada e a independência de outros elementos.

Entende-se, assim, pela ausência de fundamentação da decisão, uma vez que **não foi apontada a relação entre a alegada extorsão sofrida pelo paciente e a matéria objeto das medidas cautelares suspensas no dispositivo**. A fundamentação ateve-se à gravidade da conduta de um Promotor de Justiça que não teve qualquer relação com a investigação realizada pelo GAECO.

Ademais, além da **falta de nexo de causalidade entre as alegações e as conclusões sugeridas a respeito de provas ilícitas**, cumpre asseverar que, especulações trazidas possuem menor credibilidade ainda por se basearem unicamente em *prints screen* da tela do aplicativo *whatsapp*, os quais não possuem autenticidade confirmada e são facilmente manipuláveis pelas partes interessadas. A respeito disso, inclusive, observa-se que alguns trechos foram apagados, denotando que foi apresentado só que interessaria ao peticionante.

Nesse sentido, extrai-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Tanto no aplicativo, quanto no navegador, é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários”. (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

Portanto, há que se reconhecer a teratologia e a ilegalidade do julgado exarado no HC 0827311-74.2023.8.10.0000, manifestamente contrária às expressas disposições da lei e da jurisprudência, identificável de plano, razão pela qual deve ser concedida a segurança para cassar a decisão.

#### **4. DA MEDIDA LIMINAR**

O artigo 7º, inciso III, da atual Lei do Mandado de Segurança, assim dispõe:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:  
(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

O ato judicial atacado no presente *mandamus* trancou investigação e medidas cautelares essenciais à elucidação de um complexo esquema de desvio de dinheiro público, caracterizando grave risco à atividade investigatória do Ministério Público e à persecução e responsabilização penal dos envolvidos.

A determinação para trancamento de toda a investigação, superando o requerimento formulado pelo impetrante, atingiu elementos probatórios independentes ao impugnado e favoreceu mais de uma dezena de investigados não relacionados aos fatos levantados no remédio constitucional.

É urgente, nesse contexto, restabelecer a liberdade investigatória do Ministério Público, a fim de salvaguardar as provas regularmente obtidas ao longo da apuração, sob pena de perecimento desses elementos e, conseqüentemente, do ressarcimento ao erário.

Dessa forma, é evidente a necessidade de pronta concessão de medida liminar no caso em análise para suspender os efeitos do acórdão emitido no HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000.

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br





**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO**

**5. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO requer:

- a) o recebimento e autuação do presente mandado de segurança e da documentação anexa;
- b) em **caráter liminar**, a imediata suspensão dos efeitos do acórdão exarado no HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000, com o consequente desarquivamento do Procedimento Investigatório Criminal n. 038692-750/2021 e de todos os processos atingidos pela decisão;
- c) a requisição de informações à autoridade apontada como coatora;
- d) em **caráter definitivo**, a concessão da segurança para:
  - d.1) confirmar a liminar requerida no item “b” supra, determinando-se a cassação do HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000;
  - d.2) declarar a prevenção da Terceira Câmara Criminal e a redistribuição do HC n. 0827311-74.2023.8.10.0000.

São Luís/MA, *data da assinatura eletrônica.*

DANILO JOSE  
DE CASTRO  
FERREIRA:59517  
3

Assinado de forma digital por DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA:595173  
Dados: 2024.11.19 09:15:04 -03'00'

**DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**

Procurador-Geral de Justiça

**“2024 – O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais.”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261, Jaracaty – São Luís/MA – CEP: 65.076-820  
(98) 3219-1626 – gaeco@mpma.mp.br

